



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.009327/2023-71

SUMÁRIO

PROponentes:

BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA e
WALDEMAR NAMURA JUNIOR

Acusação:

Infração, em tese, ao disposto nos arts. 20 e 25, I, "a", da Instrução CVM nº 308/99^[1] ("ICVM 308"), posteriormente substituída pela Resolução CVM nº 23/21 ("RCVM 23"), em razão da inobservância das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, então vigentes, deixando de aplicar o item 11 da NBC TA 200 (R1), os itens 18, A116, A117 e A118 da NBC TA 540(R1) para o ano de 2019, e os itens 22, 23 e 24 da NBC TA 540(R2) para o ano de 2020, quando da realização dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações contábeis do Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Formosa de 31.12.2018, 31.12.2019 e 31.12.2020.

Proposta:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 533.120,00 (quinhentos e trinta e três mil e cento e vinte reais), sendo R\$ 376.320,00 (trezentos e setenta e seis mil e trezentos e vinte reais) a serem pagos por BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA e R\$ 156.800,00 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos reais) a serem pagos por WALDEMAR NAMURA JUNIOR.

Parecer da PFE/CVM:

SEM ÓBICE

Parecer do Comitê:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.009327/2023-71
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de termo de compromisso (“TC”) apresentada por BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES – SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA (“BDO RCS”), na qualidade de responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Formosa (“FIP Formosa” ou “Fundo”), e por seu responsável técnico WALDEMAR NAMURA JUNIOR (“WALDEMAR NAMURA” e, quando em conjunto com BDO RCS, “PROPONENTES”), **após a instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Área Técnica”), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM^[2]

2. Trata-se de termo de acusação (“TA”) originado de processo aberto para analisar os relatórios de auditoria emitidos pela BDO RCS, com opiniões sem modificação, sobre as demonstrações financeiras (“DFS”) do FIP Formosa de 31.12.2018, 31.12.2019 e 31.12.2020.

3. Os resultados da análise deram origem ao Parecer Técnico nº 74/2023-CVM/SNC/GNA (“Parecer Técnico nº 74”), no qual se opinou pela instauração de processo administrativo sancionador.

DOS FATOS

4. O Parecer Técnico nº 74 indicou que, para análise da qualificação do Fundo como entidade de investimento, era necessário avaliar se as características e objetivos de investimento do FIP Formosa preenchem os seguintes critérios estabelecidos nos arts. 4º e 5º da Instrução CVM 579/2016 (“ICVM 579”):

Art. 4º São qualificados como entidades de investimento os fundos que, cumulativamente:

I – obtenham recursos de um ou mais investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve possuir plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas como representantes nas entidades investidas;

II – se comprometam com os investidores com o objetivo de investir os recursos unicamente com o propósito de retorno através de apreciação do capital investido, renda ou ambos;

III – substancialmente mensurem e avaliem o desempenho de seus investimentos, para fins de modelo de gestão, com base no valor justo; e

IV – definam nos seus regulamentos estratégias objetivas e claras a serem utilizadas para o desinvestimento, assim como a atribuição do gestor de propor e realizar, dentro do prazo estabelecido na estratégia, o desinvestimento, de forma a maximizar o retorno para os cotistas.

Parágrafo único. Não caracteriza desatendimento ao disposto no inciso I os casos em que os cotistas deliberem sobre propostas encaminhadas pelo gestor, por meio de comitê de investimento, em relação às decisões inerentes à composição da carteira do fundo.

Art. 5º Na avaliação das condições constantes no artigo anterior, o administrador deve adicionalmente considerar a existência das seguintes características típicas de entidade de investimento:

I - possuir mais de um investimento, direta ou indiretamente;

II - ter mais de um cotista, direta ou indiretamente;

III - ter cotistas que não influenciam ou não participam da administração das entidades investidas ou não sejam partes ligadas aos administradores dessas entidades; e

IV - possuir investimento em entidades nas quais os cotistas não possuíam qualquer relação societária, direta ou indiretamente, previamente ao investimento do fundo.

Parágrafo único. A ausência de alguma dessas características típicas não necessariamente desqualifica uma entidade para ser entidade de investimento.

5. De acordo com a Área Técnica, o FIP Formosa divulgou, nas notas explicativas de suas DFs de 2017, as seguintes informações sobre o assunto:

“A partir de 20 de dezembro de 2017, nos termos da Instrução CVM 579/16, conforme o Capítulo II do Regulamento do Fundo, o Fundo passa a ser uma entidade de investimento.” (Nota Explicativa 1, Contexto operacional)

(...)

“A Administradora e Gestora do Fundo realizaram, em dezembro de 2017, a alteração do Regulamento do Fundo para adequação às Instruções CVM nº 579. O Fundo foi classificado como entidade de investimento, passando a mensurar e avaliar o desempenho de seus investimentos não listados em bolsa com base em laudo de avaliação emitido por um avaliador independente.” (Nota Explicativa 22, Outros assuntos)

6. Informações de teor similar também foram divulgadas nas notas explicativas das DFs de 2018, não tendo sido verificadas, de acordo com a SNC, divulgações sobre os julgamentos efetuados e sobre as premissas que foram utilizadas para se concluir que o FIP Formosa se qualificava como uma entidade de investimento, conforme requerido pelo art. 18, I, da ICVM 579. O único fundamento mencionado foi o disposto no Capítulo II do Regulamento do Fundo.

7. Tendo em vista que, a partir de 31.12.2017, as ações ordinárias de emissão da JBS S.A. passaram a corresponder a mais de 99% do ativo total do FIP Formosa, a SNC destacou que, aparentemente, não faria sentido a informação presente nas notas explicativas das DFs de 2017, de que, com a classificação como entidade de investimento, o Fundo passou a mensurar e avaliar o desempenho de seus investimentos não listados em bolsa com base em laudo de avaliação emitido por avaliador independente.

8. Também chamaria a atenção, a princípio, a afirmação da administradora do Fundo de que a alteração do regulamento do FIP Formosa foi realizada em dezembro de 2017 para adequação à ICVM 579, já que esse normativo se encontrava em vigor desde 01.01.2017.

9. Ao consultar o Formulário de Referência da JBS S.A. de 2020^[3], a SNC identificou a seguinte informação:

“Na data deste Formulário de Referência, a J&F Investimentos S.A. (“J&F”) detém 37,11% das ações da Companhia. Os acionistas controladores da J&F detêm, igual e indiretamente todas as ações da J&F e a controlam conjuntamente. Ademais, na data deste Formulário de Referência, o FIP Formosa detém 5,94% das ações da Companhia. Os controladores da J&F detêm igual e indiretamente, todas as ações da FIP Formosa e a controlam conjuntamente. **Em conjunto, J&F e FIP Formosa, acionistas controladores da Companhia, detêm 43,05% das ações da Companhia.**” (grifos da SNC)

10. Para a Área Técnica, a informação de que o FIP Formosa participa do grupo de controle da JBS S.A. seria uma evidência relevante de que o Fundo participaria do processo de gestão da JBS S.A.

11. A participação do FIP Formosa no grupo de controle da JBS S.A. seria uma evidência significativa de que o Fundo não se enquadraria no conceito de entidade de investimento da ICVM 579.

12. De acordo com a SNC, ao integrar o grupo de controle da JBS S.A., tendo, como beneficiários finais, os mesmos controladores da J&F Investimentos S.A., o FIP Formosa não se enquadraria no disposto nos incisos I a IV do art. 4º e nos incisos III a IV do art. 5º da ICVM 579^[4].

13. Ademais, o fato de o Fundo possuir somente um único investimento no ativo objeto seria uma evidência, que deveria ser analisada no contexto das demais, de que o propósito do FIP Formosa não seria o de obter retornos por meio de apreciação do capital ou renda, mas sim deter o controle da entidade investida.

14. Nesse contexto, considerando o conceito e as características que uma entidade de investimento deve observar, nos termos da ICVM 579, a SNC compreendeu que haveria evidências suficientes para a não classificação do FIP Formosa como entidade de investimento, dado que o Fundo não atenderia ao conceito e às seguintes características típicas de uma entidade de investimento:

- a) plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas;
- b) compromisso com os investidores de investir os recursos unicamente com o propósito de retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos;
- c) substancial mensuração e avaliação do desempenho dos seus investimentos, para fins de modelo de gestão, com base no valor justo;
- d) atribuição do gestor de propor e realizar, no prazo estabelecido na estratégia, o desinvestimento;
- e) ter cotistas que não influenciam ou participam da administração das entidades investidas ou não sejam partes ligadas aos administradores dessas entidades;

f) possuir investimento em entidades nas quais os cotistas não possuíam qualquer relação societária, direta ou indiretamente, previamente ao investimento do fundo; e

g) possuir mais de um investimento, direta ou indiretamente.

15. Após ser solicitada a apresentar a documentação relativa aos trabalhos de auditoria das DFs do Fundo relativas aos exercícios de 2018 a 2020, a RCS manifestou que:

a) o enquadramento do Fundo como entidade de investimento teria considerado que a administradora – que seria a única competente para tanto – havia definido que este atendia aos requisitos dessa classificação contábil prevista na ICVM579;

b) após examinar as características do Fundo, a BDO RCS teria compreendido que se tratava de conclusão razoável à luz dos parâmetros estabelecidos na ICVM 579, uma vez que, nos termos das versões do Regulamento do Fundo vigentes de 2018 a 2020: (i) em linha com o art. 4º, I, da ICVM 579, a administradora ostentava plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, incluindo a JBS S.A. – cujas ações constituíam o principal ativo do Fundo –, discricionariedade essa que não seria afastada pelo fato de o Fundo possuir Comitê de Investimentos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da ICVM 579; (ii) em linha com o art. 4º, II, da ICVM 579, seu objetivo seria o de gerar rentabilidade no longo prazo compatível com o regulamento; (iii) em linha com o disposto no art. 4º, III, da ICVM 579, a administradora classificava o Fundo como entidade de investimento e mensurava e avaliava os ativos do Fundo a valor justo, conforme notas explicativas de suas DFs; e, (iv) em linha com o disposto no art. 4º, IV, da ICVM 579, havia estratégias objetivas e claras a serem utilizadas para o desinvestimento, sendo essa uma atribuição primária do gestor;

c) a BDO RCS teria verificado os elementos adicionais elencados no art. 5º da ICVM 579 e concluído que não pareciam existir motivos para não se aceitar a razoabilidade da classificação contábil efetuada pela administradora com relação ao Fundo;

d) como prova de que teria realizado procedimentos de auditoria quanto ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento, BDO RCS anexou papel de trabalho que consubstanciaria esse procedimento para o exercício de 2018;

e) tendo em vista que as características essenciais do Fundo não teriam sido alteradas de 2018 a 2020 e que a administradora teria classificado o Fundo como entidade de investimento ao longo desse período, a BDO RCS, ao executar seus trabalhos de auditoria para os exercícios de 2019 e 2020, teria entendido que a conclusão a que chegou por meio do procedimento acima continuava válida; e

f) para os anos de 2019 e 2020, a referida análise também teria sido realizada pela BDO RCS, em que pese não existirem documentos específicos relacionados ao tema, pois a BDO RCS se valeu da mesma evidência de auditoria obtida em 2018.

16. De acordo com a Área Técnica, mesmo que as características analisadas em 2018 tivessem se mantido as mesmas ao longo dos anos, não alterando a conclusão da sociedade de auditoria, esta deveria ter realizado e documentado a análise para os anos de 2019 e 2020.

17. A SNC ressaltou que as análises enviadas na manifestação da BDO RCS não

teriam sido efetuadas à época da realização dos trabalhos de auditoria e sim quando do encaminhamento da manifestação. Contudo, como procedimento necessário para a formação da opinião do auditor sobre a valoração dos ativos constantes da carteira do fundo cujas DFs são auditadas, essa análise deveria ter ocorrido à época de realização dos trabalhos de auditoria.

18. A SNC também chamou a atenção de que o relatório de auditoria das DFs do exercício encerrado em 31.12.2020 estaria datado de 30.03.2020, portanto, antes do período auditado.

19. Solicitada a confirmar a data de emissão do relatório de auditoria, a BDO RCS alegou que o referido relatório teria sido produzido com uma data de emissão equivocada, que deveria ser 30.03.2021. De acordo com a sociedade de auditoria, esse erro formal de digitação não teria acarretado prejuízo à compreensão do relatório de auditoria emitido, tendo a BDO RCS providenciado a correção do equívoco.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

20. De acordo com a SNC:

a) a aplicação do conceito de entidade de investimento é um requerimento da norma contábil CPC 36 que funciona como uma exceção à determinação de apresentação de demonstrações financeiras consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial para os investimentos em controlada, coligada e empreendimentos controlados em conjunto;

b) para se avaliar se um fundo se qualifica como entidade de investimento, deve ser avaliado, primeiramente, se o fundo atende ao estabelecido no art. 5º da ICVM 579, ou seja, se ele participa do processo decisório da investida, ao menos com influência efetiva na definição de sua política estratégica e sua gestão, situação que teria sido observada no FIP Formosa, visto pertencer ao grupo de controle da investida;

c) o FIP Formosa não atenderia ao conceito e às seguintes características típicas de uma entidade de investimento: (i) plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas; (ii) compromisso com os investidores de investir os recursos unicamente com o propósito de retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos; (iii) substancial mensuração e avaliação do desempenho de seus investimentos, para fins de modelo de gestão, com base no valor justo; (iv) atribuição do gestor de propor e realizar, no prazo estabelecido na estratégia, o desinvestimento; (v) ter cotistas que não influenciam ou participam da administração das entidades investidas ou não sejam partes ligadas aos administradores dessas entidades; (vi) possuir investimento em entidades nas quais os cotistas não possuíam qualquer relação societária, direta ou indiretamente, previamente ao investimento do fundo; (vii) possuir mais de um investimento, direta ou indiretamente;

d) considerando o conceito e as diversas características de uma entidade de investimento estabelecidos pela ICVM 579, que não seriam atendidas pelo Fundo, poderia ser concluir que o FIP Formosa não se qualifica como uma entidade de investimento; e

e) portanto, o investimento na entidade investida (JBS S.A.) deveria ter sido avaliado pelo método de equivalência patrimonial, conforme art. 8º da ICVM 579.

21. Ressalta-se que, tendo em vista o PARECER TÉCNICO Nº 2/2022-CVM/SNC/GNC,

a SIN determinou à administradora do fundo que desqualificasse o Fundo Formosa como entidade de investimento.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

22. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização da BDO RCS e seu responsável técnico WALDEMAR NAMURA pela infração, em tese, ao disposto nos arts. 20 e 25, I, "a", da ICVM 308, posteriormente substituída pela RCVM 23, em razão da inobservância das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, então vigentes, deixando de aplicar o item 11 da NBC TA 200 (R1), os itens 18, A116, A117 e A118 da NBC TA 540(R1) para o ano de 2019, e os itens 22, 23 e 24 da NBC TA 540(R2) para o ano de 2020, quando da realização dos trabalhos de auditoria sobre as DFs do FIP Formosa, datas base de 31.12.2018, 31.12.2019 e 31.12.2020.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

23. Na proposta conjunta de celebração de TC apresentada em 01.02.2024, os PROPONENTES se comprometem a pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a serem pagos por BDO RCS e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos por WALDEMAR NAMURA.

24. No que diz respeito aos requisitos legais para a celebração de termo de compromisso, os PROPONENTES alegaram, principalmente, que:

a) o requisito de cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos seria inaplicável ao caso, pois a acusação alega que os PROPONENTES não observaram o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as DFs dos exercícios sociais findos em 31.12.2018, 31.12.2019 e 31.12.2020 do FIP Formosa, que seriam atos jurídicos perfeitos de caráter instantâneo, que não têm o condão de provocar quaisquer novas consequências;

b) não haveria também irregularidades a serem corrigidas, pois a determinação da SIN de que a administradora desqualificasse o Fundo como entidade de investimento teria sido feita de maneira prospectiva, para que as próximas DFs do Fundo passassem a espelhar essa mudança;

c) não houve determinação de refazimento e republicação das demonstrações contábeis do Fundo relativas aos exercícios findos em 31.12.2018, 31.12.2019 e 31.12.2020, e, após a desclassificação do Fundo como entidade de investimento, a SIN arquivou o processo de origem;

d) por esses mesmos motivos, tampouco haveria que se falar em indenização por prejuízos causados ao mercado ou à CVM;

e) o erro formal na data de emissão do relatório relativo ao exercício de 2020 se tratou de um mero erro de digitação que não provocou danos para o FIP Formosa, para os usuários das demonstrações contábeis do Fundo ou para a CVM;

f) por esses motivos, não há que se falar na correção de irregularidades apontadas nem na existência de qualquer prejuízo causado ao mercado ou à CVM, inexistindo óbice legal à celebração de termo de compromisso no âmbito do presente processo; e

g) caberia também considerar que os PROPONENTES agiram de boa-fé, sem

intenção de lesar terceiros e não auferiram vantagem pessoal indevida relacionada aos fatos discutidos, bem como que são as únicas pessoas acusadas no processo, de forma que aceitação da proposta resultaria em economia processual, racionalizando o uso de recursos públicos.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE/CVM)

25. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), e conforme PARECER n. 00014/2024/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM, apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste** e pela tempestividade da proposta.

26. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a PFE-CVM destacou que:

“Com relação ao primeiro requisito normativo, previsto no art. 11, § 5º, inc. I, da Lei nº 6.385/1976, analisando-se a conduta dos acusados apontada como violadora dos arts. 20 e 25, inc. I, alínea “a”, da Instrução CVM nº 308/1999, devido à inobservância das Normas Brasileiras de Contabilidade para Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica (NBC TA), então vigentes, **sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato**, há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, § 5º, inc. I, da Lei nº 6.385/1976.

Em outros termos, **considerando-se que a observância pelos proponentes das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis deveria ter ocorrido em um período específico e não ocorreu, não havendo indícios de continuidade, há que se entender que houve cessação da prática ilícita**, estando atendido, assim, o requisito do inciso I, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que *se sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.*’

Quanto à correção de irregularidades apontadas, requisito insculpido no art. 11, § 5º, inc. II, da Lei nº 6.385/1976, **proposta de termo de compromisso contempla o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, pela proponente BDO, e de R\$100.000,00 (cem mil reais), em parcela única, pelo proponente WNJ (...).**

(...)

(...) é certo que existe discricionariedade da Administração para, considerando as particularidades do caso concreto,

realizar negociação e aceitar valores que repute mais adequados. Porém, mesmo que na maioria das hipóteses essa Procuradoria se abstenha de se manifestar a respeito do montante, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência mais abalizadas, que **a análise jurídica também abarca exame a respeito de proporcionalidade que é consectário do devido processo legal substantivo.**

É preciso que a quantia oferecida seja proporcional e suficiente o bastante para corrigir o suposto ilícito e atender as finalidades do termo de compromisso, dentre as quais o efeito paradigmático de inibir a prática de infrações semelhantes no mercado. (...)

Embora, no caso concreto, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações viola um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o **full and fair disclosure**, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.

Eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo (...)

Deve-se **atentar para a gravidade da infração imputada, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza**, matéria também afeta à discricionariedade na celebração do termo, como estabelece o art. 86, caput, da Resolução CVM nº 45/2021.

(...) apesar de não caber em regra à PFE-CVM avaliar os requisitos discricionários previstos no art. 86, caput, da Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, todos relacionados à oportunidade e conveniência do Administrador, é importante lembrar que a proponente BDO foi acusada de violação ao art. 20, da Instrução CVM nº 308/1999, em, pelo menos, outros 03 (três) processos sancionadores, conforme informado pela própria BDO.

(...)

Feitos esses esclarecimentos, registro que a suficiência e a adequação da proposta deverão ser realizadas pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta (...). (grifos do original)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

27. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 16.04.2024^[5], ao analisar a proposta conjunta de TC apresentada, e tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, o TC no âmbito do PAS CVM 19957.006614/2020-86^[6] (vide decisão do Colegiado de 30.11.2021, disponível em

https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211130_R1/20211130_D2399.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

28. Considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, caput, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a fase sancionadora em que se encontra o processo; (d) o histórico dos PROPONENTES^[7]; (e) a classificação da BDO RCS nos grupos de risco do Plano de Supervisão Baseado em Risco da SNC; (f) as características do Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Formosa quanto à possibilidade de resgate, tipos de investidores participantes e valor do patrimônio líquido à época dos fatos; (g) o número de informações contábeis envolvidas; (h) os precedentes balizadores, como por exemplo, o referido PAS CVM 19957.006614/2020-86; e (i) que a eventual infração se enquadra no Grupo IV do Anexo A da RCVM 45, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 533.120,00 (quinhentos e trinta e três mil e cento e vinte reais), sendo R\$ 376.320,00 (trezentos e setenta e seis mil e trezentos e vinte reais) a serem pagos por BDO RCS e R\$ 156.800,00 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos reais) a serem pagos por WALDEMAR NAMURA JUNIOR.

29. Após comunicado da decisão do CTC, os PROPONENTES, tempestivamente, encaminharam manifestação adequando sua proposta aos termos do proposto pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

30. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[8] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

31. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

32. Assim, e após êxito em negociação empreendida, o Comitê entendeu, em reunião de 07.05.2024^[9], por meio de deliberação eletrônica, que o encerramento do presente caso por meio da celebração de termo de compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor total de **R\$ 533.120,00** (quinhentos e trinta e três mil e cento e vinte reais), sendo **R\$ 376.320,00** (trezentos e setenta e seis mil e trezentos e vinte reais) a serem pagos por **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA** e **R\$ 156.800,00** (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos reais) a serem pagos por **WALDEMAR NAMURA JUNIOR**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976),

que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

33. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 07.05.2024^[10], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA e por WALDEMAR NAMURA JUNIOR**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 29.05.2024.

[1] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

(...)

Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

I - verificar:

a) se as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria foram divulgados nos meios de comunicação em que seja obrigatória a sua publicação e se estes correspondem às demonstrações contábeis auditadas e ao relatório originalmente emitido;

[2] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta no termo de acusação elaborado pela SNC.

[3] Data de entrega: 21.05.2021, versão 15, p. 36, tópico “Os acionistas controladores podem ter influência sobre a condução dos negócios da Companhia e podem ter interesses conflitantes”.

[4] O conteúdo desses dispositivos já foi transcrito no quarto parágrafo deste Parecer Técnico.

[5] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SPS, SEP e SMI.

[6] Trata-se de proposta conjunta de termo de compromisso apresentada por auditor independente – pessoa jurídica e por seu sócio e responsável técnico no âmbito de PAS instaurado pela SNC, envolvendo o descumprimento, em tese, do disposto no: (i) art. 20 da então aplicável ICVM 308, nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras de companhia aberta para o exercício encerrado em 31.12.2010; (ii) inciso II do art. 25 da então aplicável ICVM 308, nos trabalhos de

auditoria sobre as demonstrações financeiras da companhia para o exercício encerrado em 31.12.2010; e (iii) art. 20 da então aplicável ICVM 308, nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da companhia para o exercício encerrado em 31.12.2011. A proposta de termo de compromisso foi aceita pelo Colegiado, em 30.11.2021, pelo valor total de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).

[7] **WALDEMAR NAMURA JUNIOR** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 22.05.2024)

BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES figurou como acusada nos seguintes processos administrativos: (a) **PAS CVM 19957.006620/2018-19**, pela inobservância, em tese, do disposto nos itens 15 e 30 do CPC 27, da letra 'c' do item 9 c/c o item 15 do CPC 28, dos itens 7 e 8 do CPC 43 (R1), e, por conseguinte, descumprimento, em tese, e entre outros, do item 2 da Resolução CFC Nº. 1.203/09, dos itens 12 e 13.b da Resolução CFC Nº. 1.231/09, dos itens 6.a, 7.a, 16 a 21 da Resolução CFC Nº. 1.232/09 e dos arts. 19 e 20 da ICVM 308; e (b) **PAS CVM 19957.009558/2018-17**, pelo descumprimento, em tese, do disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações contábeis, de 31.12.2016, de Companhia, por não ter respeitado o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 51 a 53 da Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração, nos itens 5, 13(I), 15, A20, A21, A22 e A28 da NBC TA 200 (R1), nos itens 3, 8, 18, A1, A5 e A18 e A129 da NBC TA 315 (R1), e nos itens 12 e 13 da NBC TA 700. **Processos encerrados por celebração de termo de compromisso global** aceito pelo Colegiado de 31.08.2021, pelo valor total de R\$ 1.155.000,00 (um milhão e cento e cinquenta e cinco mil reais) (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 22.05.2024).

[8] Vide Nota Explicativa ("NE") nº 7.

[9] Deliberado pelos titulares de SGE, SMI, SPS, SEP e SSR.

[10] Vide NE nº 9.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 04/06/2024, às 00:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 04/06/2024, às 09:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 04/06/2024, às 10:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/06/2024, às 11:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/06/2024, às 18:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2054364** e o código CRC **CDE92F84**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2054364** and the "Código CRC" **CDE92F84**.*
